

**PROCESSO N°:** 2023008508  
**INTERESSEDO:** DEPUTADO LINEU OLIMPIO  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE E A GARANTIA DA PRESENÇA DE CUIDADORES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO ESTADUAIS PARA ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei ordinária, de autoria do ilustre deputado Lineu Olimpio, dispendo sobre a garantia da presença de cuidadores nas instituições de ensino estaduais para alunos portadores de necessidades especiais, sempre que tal suporte se fizer necessário para promover seu adequado atendimento educacional.

Prevê-se também a definição do cuidador, sendo este o profissional responsável por assistir diretamente o educando portador de deficiência, provendo suporte nas atividades diárias, facilitando sua acessibilidade, comunicação, alimentação e mobilidade, sempre com o objetivo de promover sua autonomia e inclusão no ambiente escolar.

A justificativa expõe que esta proposta legislativa visa garantir, no Estado de Goiás, o direito à educação inclusiva.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação e o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Em primeira análise, constata-se que o presente projeto se encontra abrangido pela matéria pertinente à educação e ao ensino, a qual se insere no âmbito da legislação concorrente, conforme o art. 24, IX, da Constituição Federal, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reservar-se à competência supletiva e suplementar, conforme os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.



Deste modo, em observância à Lei Federal nº 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, entende-se que a educação da Pessoa com Deficiência deve ser assegurada a partir de um sistema educacional inclusivo, isto é, que a deixe a salvo de qualquer violência, negligência e discriminação.

Ademais, o Estatuto prevê que tal sistema se faz, entre outros meios, a partir da formação e disponibilização de professores e profissionais capazes de atender às particularidades de cada educando, nos ditames de seu artigo 28, IX:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

Entendendo, portanto, os conceitos da competência legislativa estadual, cuja essência encontra-se na aplicabilidade dos direitos e deveres previstos a nível federal dentre as mais estritas nuances e particularidades de cada estado-membro, a nobreza e a essencialidade da propositura em análise se mostra evidente.

Pelas razões acima expostas, não havendo demais óbices para a sua tramitação, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado ISSY QUINAN**

Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320035003800340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em 27/02/2024 20:43

Checksum: **B523CB35E6ADE9A246A9138B621E14C346A3A124B5A3A5DD1BCC3C7B3255E5C8**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320035003800340039003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.